

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 41/19, de 29 de outubro de 2019. Compareceram os membros: Sr. Anderson Martins Lombardi, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, Sra. Zélia Reila Rezende Carvalho, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, Sra. Ana Carolina Benzi Bastos – Fundação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - FASE - Sr. Mateus Braun de Souza – Associação Sociocultural Fé e Vida e Sra. Mariana Jessica Barboza da Matta – Instituto Centro de Vida – ICV. Sob a Presidência: Sr. Anderson Martins Lombardi. Com o quórum formado deu-se início a reunião, às 14 h 26 min., para julgar os processos abaixo: **Processo n. 791399/2010 – Maze Madeiras Zeni Ltda. Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT. Advogada – Daiane Dambros Schimidt – OAB/MT 11.765.** A Sra. Mariana Jessica Barboza da Matta relator, fez a leitura do relatório. Compareceu à reunião a Patrona da recorrente: Advogada – Daiane Dambros Schimidt – OAB/MT 11.765. Que requereu a ocorrência da prescrição intercorrente e a da prescrição da pretensão punitiva do Estado, ou seja, a trienal e quinquenal. A Sra. Mariana Jessica Barboza da Matta, fez a leitura do voto: passemos a análise aos autos, verifica-se dos fatos: Auto de Infração fls.02, 13/10/2010; Protocolo n. 731399/2010, relatório técnico, fls. 19/25, de 21/09/2010; protocolo n. 869422/2010, 24/11/2010; despacho fls. 33, datado de 20/12/2013; Decisão Administrativa, fls. 37/38, 06/02/2017; Recurso Administrativo, fls. 42/56, de 25/04/2017; encaminhamento ao CONSEMA, fls.58, em 19/05/2017; evidente que entre a data do protocolo do auto de infração, anexo as fls. 2/2v, e decisão administrativa, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, pendente de despacho saneador. Sabe que a Lei n. 9.873/99, estabelece o prazo de prescrição, previsto no art. 1º, para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal.

mm

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

Outrossim, conforme se verificasse no artigo 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008, haverá casos em que a prescrição restará interrompida. De modo que, pensamentos contrários é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade, interrompam o curso do prazo prescricional. Vislumbrando a prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito. Em discussão: A Sra. Zélia Reila Rezende Carvalho, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, fez complementação do voto oralmente, no sentido de reconhecer acompanhar o voto do relator, mas acrescentar que a prescrição intercorrente foi acolhida e declarada em sede de preliminar, nos termos dos pedidos do recurso interposto, consequentemente julgando extinto o feito consequentemente arquivamento e baixa dos autos. Em votação: por unanimidade, acolherem o voto do relator, com a complementação feita oralmente pela representante da FECOMÉRCIO, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, defesa do recorrente das fls. 18, protocolado dia 24/11/2010, até a fls. 33, da SPA/SEMA, para a CPA, em 20/12/2013. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. Decidiram: por unanimidade, acolherem o voto do relator, com a complementação feita oralmente pela representante da FECOMÉRCIO, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, defesa do recorrente das fls. 18, protocolado dia 24/11/2010, até a fls. 33, da SPA/SEMA, para a CPA, em 20/12/2013. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. **Processo n. 674089/2010 – Aristeu Ferreira de Medeiros. Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogados – Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT 5.967 e Elias Vanin – OAB/MT 10.026.** O relator fez a leitura do relatório. Compareceu à reunião o Patrono recorrente Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT 5.967. Em discussão: Com base no artigo 47, § 1º do regimento interno do CONSEMA, fez o pedido de vista, o que foi deferido por unanimidade. **Processo n. 924803/2009 – Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia Relator – André**

mm











Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogadas: Debora Simone Rocha Farias OAB/MT n. 4.198 e Garielle Ribeiro Parreira OAB/MT n. 24.262. A Patrona da recorrente, fez o pedido de retirada de pauta amplamente justificado, através de documento comprobatório; o que foi deferido pelo Presidente da 3ª JJR/CONSEMA/MT. Processo n. 753764/2008 – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT. Rinaldo Cosme M. Dias - Procurador Federal INCRA/MT – OAB/MT 3.424. O Sr. Anderson Martins Lombardi, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não fez justificativa da ausência. O Sr. Anderson Martins Lombardi, fez a leitura do voto: passemos a análise aos autos, verifica-se dos fatos: Auto de Infração, fl.02, de 18/11/2008; Protocolo n. 753764/2008, de 05/12/2008; Certidão às fls. 04/19, consulta processual em nome do recorrente, datado de 04/11/2011; Defesa Administrativa de fls. 35/40, protocolo de n. 145866/2013, de 25/03/2013; Despachos de mero impulsionamento às fls. 68/69; Decisão Administrativa de n. 222/SUNOR/SEMA/2017, fls. 70/71-v, de 22/02/2017; Evidente que entre a data da apresentação da defesa administrativa, de 25/03/2013, e a Decisão Administrativa de 22/02/2017, passaram-se mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho. Sabe que a Lei n. 9.873/99, estabelece o prazo de prescrição, previsto no art. 1º, para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal. Outrossim, conforme se verificasse no artigo 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008, haverá casos em que a prescrição restará interrompida. De modo que, pensamentos contrários é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade, interrompam o curso do prazo prescricional. Vislumbrando a prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito. Em discussão: A Sra. Zélia Reila Rezende Carvalho, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, fez complementação do voto oralmente, no sentido de reconhecer acompanhar o voto do relator, mas acrescentar que a prescrição intercorrente, foi acolhida e declarada em sede de preliminar, nos

mm

da



de

de



termos dos pedidos do recurso interposto, conseqüentemente julgando extinto o feito conseqüentemente arquivamento e baixa dos autos. Em votação: por unanimidade, acolherem o voto do relator, com a complementação feita oralmente pela representante da FECOMÉRCIO, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, fl.02, datado 18/11/2008, até fls. 70/71 – Decisão Administrativa, 22/02/2017. Decidiram: por unanimidade, acolherem o voto do relator, com a complementação feita oralmente pela representante da FECOMÉRCIO, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, fl.02, datado 18/11/2008, até fls. 70/71 – Decisão Administrativa, 22/02/2017. **Processo n. 421368/2011 – Esly Sebastião M. de Souza. Relatora – Mariana Jéssica B. L. da Matta – I.C.V. Advogado – Élcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757.** A relatora fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não fez justificativa da ausência. A Relatora fez, a leitura do voto: ante o exposto, voto: pelo conhecimento do presente recurso, tendo em vista ser tempestivo; no mérito, pelo provimento parcial do recurso; pela homologação parcial da decisão administrativa de n. 116/SPA/SEMA/2018 (fl. 30/31), decidindo pela parcial procedência do auto de infração n. 113.134 de 01/06/2011 e aplicação da multa de R\$ 347.115,00 (trezentos e quarenta e sete mil, cento e quinze reais), de acordo com o artigo 51 e 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, sendo utilizado como base os 46,282 hectares de área de reserva legal atingida, com o valor de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, acrescida da metade do valor resultante, pelo uso do fogo para a sua consumação. Em discussão: o Sr. Anderson Martins Lombardi, SEDEC, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente, entre a fl.02 (auto de infração n. 113134), datado de 1º/06/2011, até a Decisão Administrativa n. 1372/SUNOR/SEMA/2015, datada do dia 02/07/2015, sendo assim não reconhecendo despacho e certidão como ato de interrupção de prescrição. Em votação: votaram com a relatora: FÉ e VIDA, FASE e ICV. Votaram com o voto divergente apresentado pelo representante da SEDEC: FECOMÉRCIO e SEDEC. Por maioria acolheram o voto da relatora, e conheceram do recurso, tendo em vista ser

mm

AB

tempestivo; no mérito, deram provimento parcial do recurso; e mantiveram a homologação parcial da decisão administrativa de n. 116/SPA/SEMA/2018 (fl. 30/31), decidindo pela parcial procedência do auto de infração n. 113.134 de 01/06/2011 e aplicação da multa de R\$ 347.115,00 (trezentos e quarenta e sete mil, cento e quinze reais), de acordo com o artigo 51 e 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, sendo utilizado como base os 46,282 hectares de área de reserva legal atingida, com o valor de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, acrescida da metade do valor resultante, pelo uso do fogo para a sua consumação. Decidiram: Por maioria acolheram o voto da relatora, e conheceram do recurso, tendo em vista ser tempestivo; no mérito, deram provimento parcial do recurso; e mantiveram a homologação parcial da decisão administrativa de n. 116/SPA/SEMA/2018 (fl. 30/31), decidindo pela parcial procedência do auto de infração n. 113.134 de 01/06/2011 e aplicação da multa de R\$ 347.115,00 (trezentos e quarenta e sete mil, cento e quinze reais), de acordo com o artigo 51 e 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, sendo utilizado como base os 46,282 hectares de área de reserva legal atingida, com o valor de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, acrescida da metade do valor resultante, pelo uso do fogo para a sua consumação. **Processo n. 193266/2010 – Carlos Renato de Souza Barbeiro. Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT. Advogado – Flaviano Kleber Taques Figueiredo – OAB/MT 7.348.** O Sr. Anderson Martins Lombardi, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não fez justificativa da ausência. O Sr. Anderson Martins Lombardi, fez a leitura do voto: passemos a análise aos autos, verifica-se dos fatos: Auto de Infração n. 123775, lavrado em 11/03/2010; Protocolo n. 753764/2008, defesa administrativa de fls. 11/35, de 04/05/2010; despacho de encaminhamento, fls. 98, datado de 18/05/2010; certidão de consulta no protocolo da SAD, fls. 99, datado de 31/05/2010; Decisão Interlocutória n. 1801/SPA/2010, fls. 100/100-v, datado de 22/12/2010; Decisão Administrativa, fls. 106//109, homologação EM 12/05/2017; Recurso Administrativo, fls. 112/120, de 21/07/2017; encaminhamento ao CONSEMA, FLS. 121, em 22/08/2017;

mm





evidente que entre a data da decisão interlocutória, de 22/12/2010, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, pendente de despacho saneador. Sabe que a Lei n. 9.873/99, estabelece o prazo de prescrição, previsto no art. 1º, para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal. Outrossim, conforme se verificasse no artigo 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008, haverá casos em que a prescrição restará interrompida. De modo que, pensamentos contrários é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade, interrompam o curso do prazo prescricional. Vislumbrando a prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito. Em discussão: o Sr. Anderson Martins Lombardi, SEDEC, apresentou oralmente complementação ao voto do relator, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente e da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que da Decisão Interlocutória n. 1801/SPA/SEMA/2010, datado de 22/12/2010, até a Decisão Administrativa n. 306/SUNOR/SEMA/2017, datado de 12/05/2017, se passaram mais de 05 (cinco) anos. Em votação: Por unanimidade acompanharam o voto do relator, evidente que entre a data da decisão interlocutória, de 22/12/2010, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, pendente de despacho saneador. Sabe que a Lei n. 9.873/99, estabelece o prazo de prescrição, previsto no art. 1º, para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal. Outrossim, conforme se verificasse no artigo 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008, haverá casos em que a prescrição restará interrompida. De modo que, pensamentos contrários é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade, interrompam o curso do prazo prescricional. Vislumbrando a prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito. Com a complementação feita oralmente pelo representante da SEDEC, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente e da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que da Decisão Interlocutória n. 1801/SPA/SEMA/2010, datado de 22/12/2010, até a Decisão Administrativa n. 306/SUNOR/SEMA/2017, datado de 12/05/2017, se passaram mais de 05 (cinco) anos. Com a consequente extinção do auto de

mm











infração e arquivamento do processo. Decidiram: evidente que entre a data da decisão interlocutória, de 22/12/2010, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, pendente de despacho saneador. Sabe que a Lei n. 9.873/99, estabelece o prazo de prescrição, previsto no art. 1º, para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal. Outrossim, conforme se verificasse no artigo 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008, haverá casos em que a prescrição restará interrompida. De modo que, pensamentos contrários é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade, interrompam o curso do prazo prescricional. Vislumbrando a prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito. **Processo n. 7528/2009 – Francisco Ferreira de Andrade Neto. Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT.** O Sr. Anderson Martins Lombardi, fez a leitura do relatório. O recorrente, não compareceu à reunião e não encaminhou representante. O Sr. Anderson Martins Lombardi, fez a leitura do voto: passemos a análise aos autos, verifica-se dos fatos: Auto de Infração fls.02, 02/10/2008; Protocolo n. 7528/2009, relatório técnico, fls. 6, de 07/01/2009; pedido de restituição, fls. 38/44, de 15/10/2008; despacho fls. 56, datado de 22/10/2008; Decisão Interlocutória, fls. 64/65, de 09/10/2009; Alegações Finais, fls. 69/70, de 26/04/2010; Decisão Administrativa n. 1105/SUNOR/SEMA/2016, datado de 23/10/2016; Recurso Administrativo, fls. 103, datado de 21/12/2016; encaminhamento ao CONSEMA, fls.108, em 18/04/2018; evidente que entre a data das alegações finais, as fls. 69/70, e decisão administrativa, passaram-se mais de 06 (seis) anos, pendente de julgamento e despacho. Sabe que a Lei n. 9.873/99, estabelece o prazo de prescrição, previsto no art. 1º, para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal. Outrossim, conforme se verificasse no artigo 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008, haverá casos em que a prescrição restará interrompida. De modo que, pensamentos contrários é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade, interrompam o curso do prazo prescricional. Vislumbrando a prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo

mm





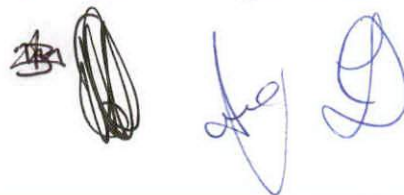






arquivamento do feito. Em discussão: o Sr. Anderson Martins Lombardi, SEDEC, apresentou oralmente complementação ao voto do relator, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente e da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que da Decisão Interlocutória n. 2503/SPA/SEMA/2009, datado de 09/10/2009, até a Decisão Administrativa n. 1105/SUNOR/SEMA/2016, datado de 23/05/2016, se passaram mais de 05 (cinco) anos. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, com a complementação feita oralmente pelo representante da SEDEC, evidente que entre a data das alegações finais, as fls. 69/70, e decisão administrativa, passaram-se mais de 06 (seis) anos, pendente de julgamento e despacho. Sabe que a Lei n. 9.873/99, estabelece o prazo de prescrição, previsto no art. 1º, para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal. Outrossim, conforme se verificasse no artigo 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008, haverá casos em que a prescrição restará interrompida. De modo que, pensamentos contrários é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade, interrompam o curso do prazo prescricional. Vislumbrando a prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito. Reconheceram a prescrição intercorrente e da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que da Decisão Interlocutória n. 2503/SPA/SEMA/2009, datado de 09/10/2009, até a Decisão Administrativa n. 1105/SUNOR/SEMA/2016, datado de 23/05/2016, se passaram mais de 05 (cinco) anos. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, com a complementação feita oralmente pelo representante da SEDEC, evidente que entre a data das alegações finais, as fls. 69/70, e decisão administrativa, passaram-se mais de 06 (seis) anos, pendente de julgamento e despacho. Sabe que a Lei n. 9.873/99, estabelece o prazo de prescrição, previsto no art. 1º, para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal. Outrossim, conforme se verificasse no artigo 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008, haverá casos em que a prescrição restará interrompida. De modo que, pensamentos contrários é permitir

mm



que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade, interrompam o curso do prazo prescricional. Vislumbrando a prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito. Reconheceram a prescrição intercorrente e da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que da Decisão Interlocutória n. 2503/SPA/SEMA/2009, datado de 09/10/2009, até a Decisão Administrativa n. 1105/SUNOR/SEMA/2016, datado de 23/05/2016, se passaram mais de 05 (cinco) anos. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. **Processo n. 610078/2008 – Sérgio Natal de Almeida Claro. Relatora – Mariana Jéssica B. L. da Matta – I.C.V . Procurador – Luiz Antônio de Castro – C.P.F. 173.007.621-15.** O relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não fez justificativa da ausência. O Relator fez, a leitura do voto: ante o exposto, voto: Pelo conhecimento do presente recurso, tendo em vista ser tempestivo; no mérito, pelo não provimento do recurso; pela homologação da decisão administrativa n. 411/SPA/SEMA/2018 (fls. 58), decidindo pela procedência do Auto de Infração n. 610.078 (fl. 02), de 19/06/2008 e aplicação da multa de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática da infração prevista no artigo 25 do Decreto Federal n. 3.179/1999. Em discussão: a Sra. Mariana Jéssica B. L. da Matta - ICV, reviu o seu voto no sentido de reconhecer de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente, das fls. 25 (termo de juntada de AR), datado de 14/09/2010, até as fls. 49 (despacho da SPA/SEMA), datado de 21/10/2013, neste interim ficando o feito paralisado por mais de 3 (três) anos. Em votação: por unanimidade acolheram o voto da relatora revisto na reunião, que reviu o seu voto no sentido de reconhecer de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente, das fls. 25 (termo de juntada de AR), datado de 14/09/2010, até as fls. 49 (despacho da SPA/SEMA), datado de 21/10/2013, neste interim ficando o feito paralisado por mais de 3 (três) anos. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto da relatora revisto na reunião, que reviu o seu voto no sentido de reconhecer de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente, das fls. 25 (termo de juntada de AR), datado de 14/09/2010, até as

mm

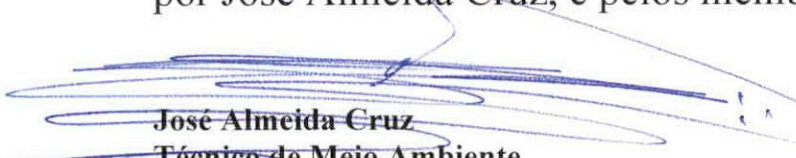






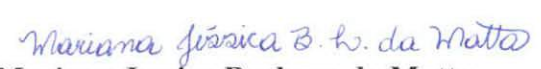


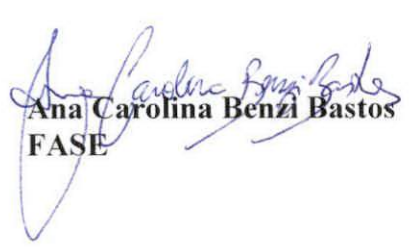
fls. 49 (despacho da SPA/SEMA), datado de 21/10/2013, neste interim ficando o feito paralisado por mais de 3 (três) anos. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, e pelos membros presentes na reunião.


José Almeida Cruz
Técnico de Meio Ambiente


Anderson Martins Lombardi
Presidente da 3ª JJR/CONSEMA


Zélia Reila Rezende Carvalho
FECOMÉRCIO


Mariana Jessica Barboza da Matta
ICV


Ana Carolina Benzi Bastos
FASE


Mateus Braun de Souza
FÉ e VIDA